PROCESSO	**: TC 002718/2011**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Lagarto**
ASSUNTO	**: 041 – Contas de Recurso de Convênio**
INTERESSADO	**: Rogério Carvalho Santos**
	José Rodrigues dos Santos
	José Valmir Monteiro
ADVOGADO	**: Marcio Macedo Conrado – OAB/SE nº 3.806**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 183/2014**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 32.295 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Lagarto. Contas de Recurso de Convênio nº 100.030/2007. Construção da Clínica de Saúde e Família. Aquisição de equipamentos. Falhas sanáveis. Pela Regularidade com Ressalva. Prescrição da Penalidade Punitiva. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas de Recurso de Convênio nº 100.030/2007, celebrado pela Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de dezembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:18

RELATÓRIO

Versam os autos de Contas de Recursos do Convênio nº 100.030/2007, celebrado entre o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde e o Município de Lagarto, objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos para melhor atendimento à população usuária do SUS na sobredita municipalidade.

Objetivando melhor instrução processual, foi expedida Diligência nº 1009/2011 (fls. 21/22) solicitando a apresentação de diversos documentos, porém, o interessado manteve-se inerte.

Diante disso, foi emitido o Termo de Notificação (fl. 37), solicitando documentos, que foram acostados às folhas 38/1337.

A 1ª CCI emitiu a Informação Complementar nº 133/2012 (fls. 1342/1348), sugeriu o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Engenharia para análise e, sob o aspecto contábil, apontou a existência de algumas irregularidades.

Através da Informação de nº 29/2013 (fls. 1352/1356), a Coordenadoria de Engenharia concluiu que a despesa transcorreu sem indícios de irregularidades que indiquem malversação de recursos públicos e dano ao Erário, visto que as verbas foram efetivamente aplicadas na obra, conforme discriminam as medições de serviços executados e pagos e o termo de recebimento entre os preços unitários da obra e os praticados à época.

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 427/2013, fl. 1362), o interessado José Rodrigues dos Santos apresentou suas Alegações de Defesa às fls. 1366/1369, rebatendo as irregularidades apontadas, frisando que encerrou o mandato em 2008, e que José Valmir Monteiro assumiu a prefeitura em 2009, sendo o responsável pelos fatos, documentos e diligências do convênio.

Em Informação Complementar nº 74/2013 (fls. 1375/1376), a 1ª CCI, após a análise da defesa, concluiu que o gestor à época (José Valmir Monteiro) deveria ser citado para apresentar respostas quanto às falhas apontadas, tendo em vista que este foi o responsável pela execução da obra.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:18

Após ser citado (Mandado de Citação nº 914/2013, fl. 1379), o interessado José Valmir Monteiro apresentou suas alegações de defesa às fls. 1382/1390, momento em que fez juntada de documentos às fls. 1391/1410, rebatendo as irregularidades apontadas, bem como requerendo que seja julgado pela Regularidade e legalidade e o consequentemente arquivamento.

Às folhas 1416/1421 consta a Informação Complementar nº 121/2013, em que a 1ª CCI concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

- Ausência da publicação do edital em jornal de grande circulação e das atas de abertura e julgamento das propostas;

- Ausência das publicações do 1º ao 3º termo aditivo do contrato nº 123/2008 no Diário Oficial do Estado;

- Ausência da publicação dos extratos dos contratos nº 58 a 70/2013;

- Ausência de comprovantes de pagamentos no montante de R$ 17.264,82 (dezessete mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); e

- Ausência de relatórios de acompanhamento da execução da obra.

Por fim, opinou pela aplicação de multa, com base no artigo 96, inciso II do Regimento Interno vigente à época.

Instado a se manifestar, o *Douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 183/2014 (fls. 1425/verso), opinou pela Irregularidade das contas do convênio, com glosa de R$ 7.403,16 (sete mil quatrocentos e três reais e dezesseis centavos), correspondente às notas fiscais faltantes do contrato com a Megadata Informática LTDA. e multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 60, incisos II e III da Lei Complementar nº 04/90 e do artigo 2 da Resolução TC nº 254/2009.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:18

VOTO

Verifico, de logo, que os órgãos técnicos da Casa destacaram a permanência de 05 (cinco) irregularidades, as quais passo a analisar:

a) Ausência de publicações do edital em jornal de grande circulação, dos extratos dos Contratos, e do 1º ao 3º Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado:

Em sede de defesa, o interessado apresentou as publicações no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lagarto.

Após análise da defesa, ouso divergir da Coordenadoria Técnica, e reputo válida a publicação pelos meios que rotineiramente se veiculava os atos oficiais na localidade, qual seja, a afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

O parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações preconiza que a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia. Senão vejamos:

> Art. 61. (...)
> Parágrafo único**. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (**grifei**).

A inteligência da norma não questiona o modo de publicação dos atos administrativos, mas sim a inexistência da publicação.

Corroborando com o alegado, trago a baila os ensinamentos do artigo 6º, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, em concomitância com o artigo 13, inciso XII da Constituição Estadual do Estado de Sergipe, que possibilitam a publicação de leis, atos e contratos municipais na sede da Prefeitura, quando inexistente imprensa oficial ou jornal diário na municipalidade.

Eis o que estabelecem os citados artigos:

> Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:18

> (...)
> XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, Distrito Federal e os Município, o que for definido nas respectivas leis.
>
> Art. 13. O Município reger-se-á por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição.
> (...)
> XII – publicação obrigatória de leis, atos e contratos municipais, na imprensa oficial ou, na inexistência desta, em jornal diário ou, na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outros locais públicos.

Assim, como na época dos fatos a imprensa oficial do Município era o quadro de avisos da prefeitura, entendo que a publicação dos extratos dos Contratos no quadro de avisos fixados na sede da Prefeitura atende a efetividade do princípio da publicidade, com base no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendo sanadas as falhas em apreço.

b) Ausência do relatório de acompanhamento da execução da obra.

Após a instrução processual restou hialino a obrigação de emitir o Relatório é dos técnicos do Fundo Estadual de Saúde, não podendo imputar a sua ausência apenas ao Gestor do Município.

Diante disso, corroboro com o entendimento do *Parquet* Especial, em que a falha é meramente formal, e, por si só, não macula o convênio em comento.

Assim, considerando o vício de origem, e que o convênio atingiu de maneira satisfatória o seu objetivo, opino pela regularidade da falha.

c) Ausência de comprovantes de pagamentos no montante de R$ 7.319,76 (sete mil trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).

No presente caso, como **houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços** e o atesto por parte da Coordenadoria de Engenharia, após visita *in loco*, no sentido de que a despesa transcorreu sem indícios de irregularidades que indiquem

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:18

malversação de recursos públicos e dano ao erário, visto que as verbas foram efetivamente aplicadas na obra, relativizo o apontamento.

Assim sendo, havendo somente falhas sanáveis, entendo cabível e adequada à ressalva nas contas, com aplicação de multa.

Todavia, não se olvida que houve, no caso em testilha, a fustigação da penalidade pecuniária da Casa, nos moldes previstos no artigo 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que assim versa:

> **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> **§1º** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> (...)
> **III –** da ocorrência do fato, nos demais casos. (**grifei**)

De fato, o contrato fora celebrado no idos de 2007, sendo que a citação dos interessados (causa interruptiva da prescrição) somente se materializou em 2013, ou seja, passados mais de cinco anos da ocorrência do fato, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Deste modo, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas de Recurso do Convênio Nº 100.030/2007, celebrado entre o município de Lagarto e o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde, sem aplicação de penalidade pecuniária diante da prescrição.

Pela regularidade com ressalva. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante e Coordenadoria Jurídica;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:18

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 183/2014, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 05 de dezembro de 2018, **por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas de Recurso do Convênio Nº 100.030/2007 da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, sem aplicação de penalidade pecuniária diante da prescrição.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:18

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:18